



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.014333/2007-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-003.008 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 27 de fevereiro de 2014
Matéria COFINS E PIS/PASEP - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente MARKCOOP - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE MARKETING, COMUNICAÇÃO E EDUCAÇÃO.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

COFINS. ATOS COOPERATIVOS. NÃO INCIDÊNCIA.

Por força do 79 da Lei nº 5.764, de 1971, o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda, logo não sofre a incidência da Cofins.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

PIS/PASEP. ATOS COOPERATIVOS. NÃO INCIDÊNCIA.

Por força do 79 da Lei nº 5.764, de 1971, o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda, logo não sofre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Flávio de Castro Pontes (Relator) e Marcos Antônio Borges que negavam provimento ao recurso. Designado para elaborar o voto vencedor o Conselheiro Paulo Sérgio Celani. A Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel fará declaração de voto

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/11/2014 por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 16/11/2014

por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 18/11/2014 por FLAVIO DE CASTRO PONTES

Impresso em 19/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10680.014333/2007-42
Acórdão n.º **3801-003.008**

S3-TE01
Fl. 3

(assinado digitalmente)
Paulo Sérgio Celani – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Sérgio Celani, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, uma vez que narra bem os fatos:

Lavraram-se contra o contribuinte identificado os Autos de Infração de fls. 04/12 e 16/24, relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e ao PIS, totalizando o crédito tributário de R\$ 436.003,82 para a Cofins e R\$ 100.444,80 para o PIS incluindo multa de ofício e juros moratórios, correspondente aos períodos de janeiro/2002 a dezembro/2003.

O enquadramento legal encontra-se citado em fls. 06 e 18.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 13/15 que a autuada declarou apenas uma parcela da Cofins devida e que declarou apenas o PIS com o código referente ao PIS sobre folha de pagamentos e em alguns períodos.

Cientificado, em 27/09/2007, o interessado apresentou, em 29/10/2007, impugnação ao lançamento, conforme arazoado de fls. 199/205, acompanhado dos documentos de fls. 206/219, com as suas razões de defesa, assim resumidas:

-A recorrente não possui renda, renda-bruta ou faturamento, razão pela qual a recorrente não pratica o fato gerador ou, dito de outro modo, não ocorre a hipótese de incidência da Cofins no exercício de seu objeto social.

-Os atos praticados pela recorrente são atos cooperativos típicos, sobre os quais não deve incidir a Cofins.

-São isentos da Cofins, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades, isenção instituída pela LC 70/1991.

-Ocorre que, através da Lei 9.430/1996, mera lei ordinária, supostamente haveria sido revogada a isenção concedida, nos termos do seu artigo 56. Todavia tal revogação é ilícita, sendo os atos administrativos dela decorrentes contaminados com o mesmo vício de ilegalidade.

-A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/1991 é oriunda de Lei Complementar, fonte normativa hierarquicamente superior à Lei Ordinária. Nesse passo, a isenção antes concedida somente poderia ser revogada pela via de outra Lei Complementar superveniente.

Requer a insubsistência do auto de infração.

A DRJ em Belo Horizonte (MG) julgou procedente os lançamentos, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Cofins das Cooperativas

As cooperativas estão sujeitas ao recolhimento da Cofins, em relação à receita bruta total auferida mensalmente, seja ela decorrente da prática de atos cooperativos ou não, nas operações realizadas. (Instrução Normativa SRF nº 145/99, de 09 de dezembro de 1999).

Atividade Vinculada

A atividade administrativa, sendo plenamente vinculada, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário. Em síntese, apresentou as mesmas alegações suscitadas na manifestação de inconformidade.

Por fim, requereu que fosse conhecido e dado provimento ao seu recurso para julgar insubsistente o auto de infração lavrado.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele toma-se conhecimento.

A recorrente argumenta que é uma cooperativa, portanto tem-se que seus atos são atos cooperativos típicos, que não geram renda, renda bruta ou faturamento, não configurando o fato gerador ou a hipótese de incidência de tal tributo.

Neste ponto, não assiste razão à interessada.

A propósito, o art. 2º e o caput do art. 3º da Lei nº 9.718/98 estabelecem:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º - "O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Como visto, a Lei nº 9.718/98 dispõe que as contribuições para o PIS/Pasep e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento. Destarte, a interessada se sujeita a cobrança de PIS e da COFINS incidente sobre o seu faturamento.

A partir do exame do conjunto probatório, em especial dos documentos fiscais e contábeis, constata-se que as receitas da interessada subsumem-se ao disposto na Lei 9.718/98. Assim sendo, e diferentemente do alegado (não ocorrência de hipótese de incidência da Cofins), suas operações têm natureza de receita, visto que há o ingresso de recursos financeiros no patrimônio da interessada, com lançamentos feitos nas contas de resultado.

Em remate, as receitas decorrentes das atividades da recorrente, atos cooperados ou não, compõe a base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, tendo em vista que o faturamento mensal corresponde ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Por outro lado, resta examinar a legalidade da revogação da isenção do pagamento da Cofins, por parte das cooperativas, pela Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de Junho de 1999, que em seu art. 23, revogou a veiculada pelo art. 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991.

Art. 23. Ficam revogados:

I - a partir de 28 de setembro de 1999, o inciso II do art. 2o da Lei no 9.715, de 25 de novembro de 1998;

II - a partir de 30 de junho de 1999:

a) os incisos I e III do art. 6º da Lei Complementar no 70, de 30 de dezembro de 1991;

De pronto, registre-se que a autoridade julgadora não pode afastar a aplicação de norma jurídica, pois o controle das constitucionalidades das leis é prerrogativa do Poder Judiciário, seja pelo controle abstrato ou difuso.

Neste sentido, o art. 26-A do Decreto nº 70.235/72:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (grifou-se)

(...)

Vale observar que, no caso em tela, não ocorreu nenhuma das exceções previstas no § 6º desse artigo, pelo contrário, como será demonstrado, o STF declarou a constitucionalidade da alteração da Lei Complementar 70/91 por Lei ordinária.

Outrossim, essa discussão já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme o disposto na Súmula 2:

Súmula CARFnº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Súmulas 2 do 1º e 2º CC

Por outro lado e ao contrário do que alega a interessada – ofensa ao princípio da hierarquia das leis –, a Excelsa Corte, no julgamento do recurso extraordinário nº 381.964 pelo Plenário do Tribunal, pacificou o entendimento de que não existe relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar, conforme acórdão abaixo transcrito:

EMENTA: *Contribuição social sobre o faturamento – COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido, mas negado provimento. (STF, Tribunal Pleno, DJE nº 48 de 13/03/2009) (grifou-se)*

Registre-se, por oportuno, que nesse julgamento o STF acolheu questão de ordem suscitada para permitir a aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil, ou seja, aplicar os efeitos do instituto da repercussão geral.

Assim sendo, é indubitável que a Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de Junho de 1999, e alterações, poderia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 07/70, em razão de que a lei instituidora da Cofins é formalmente complementar, todavia materialmente ordinária.

A propósito, em atenção à declaração de constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça cancelou o enunciado da Súmula 276 que dispunha “As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado”. (Súmula n. 276/STJ).

De sorte que, em face do entendimento do Supremo Tribunal Federal, o fundamento jurídico que embasou o recurso da requerente é insubsistente.

Em remate, a revogação da isenção anteriormente prevista, em lei complementar, mediante lei ordinária, não ofende o princípio das hierarquia das leis.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, não reconhecendo o direito creditório.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Sérgio Celani, Redator Designado.

No Termo de Início de Fiscalização, fl. 28 do e-processo, verifico que a contribuinte havia sido intimada a apresentar os seguintes documentos e esclarecimentos:

“1 — Atos constitutivos e alterações posteriores (inicial, vigentes em 2002, 2003 e o último).

2 — Livros comerciais e fiscais e Balancete de Verificação — anos calendários 2002 e 2003.

(...)

4 — Notas fiscais de prestação de serviços e/ou vendas de mercadorias, bem como outros documentos de receitas operacionais emitidos nos anos de 2002 e 2003.

5 — Informar e comprovar se destacou, em sua escrituração contábil, as receitas compreendidas no conceito de ato cooperativo, bem como os correspondentes custos, despesas e encargos, nos anos de 2002 e 2003.

6 — Recibo de entrega das DIPJ e das DCTF dos anos de 2002 e 2003..

7 — Composição da base de cálculo da COFINS e do PIS do período de janeiro de 2002 a dezembro de 2003., onde constem:

período de apuração, receitas da prestação de serviços, receitas financeiras e outras receitas operacionais (com o código da conta contábil), exclusões, base de cálculo, COFINS E PIS declarados em DCTF/recolhido.

(...)

9 — *Comprovar que preenche os requisitos exigidos pela Lei 5764/71 para se enquadrar como uma cooperativa.*

(...)"

Do Termo de Verificação Fiscal, fl. 15 do e-processo, extraio o seguinte trecho:

“4 – O art. 6º da Lei Complementar 70/91 dispõe que as sociedades cooperativas estão isentas da COFINS quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades.

5 — A Lei 9.718/98 alterou o conceito de receita bruta, base de cálculo da COFINS e do PIS, que, conforme o § 1º do art. 3º, passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada. Conseqüentemente, a partir de fevereiro de 1999, todas as receitas auferidas pelas Cooperativas correspondentes a atos não cooperados estão no campo de incidência da COFINS e do PIS, com a exclusão das mencionadas no parágrafo 2º do mesmo artigo.

6 — O art. 23 da Medida Provisória nº 1858-6 de 29/06/1999, revogou a isenção prevista no art. 6º, I da LC 70/91, quanto aos atos cooperados, ficando, portanto, as cooperativas sujeitas as mesmas normas das demais pessoas jurídicas, porém, a partir da MP 1858-9/99, passaram a ser admitidas as exclusões elencadas no art. 15. Além disso, de acordo com a nossa Carta Magna, a seguridade social é responsabilidade de toda a sociedade, não havendo justificativa plausível para a exclusão das receitas de atos cooperados da base de cálculo da COFINS e do PIS.”

Apesar de possuir da contribuinte documentos, livros fiscais e comerciais, documentos fiscais e comerciais e informações sobre destaques das receitas e sobre o atendimento a requisitos para enquadramento em cooperativa, bem como os atos constitutivos, o auto de infração não excluiu do conceito de atos cooperativos nenhuma das receitas, não especificando discriminadamente quais receitas foram objeto de exigência fiscal.

O conteúdo do Termo de Verificação leva à conclusão de que o lançamento baseou-se na incidência das contribuições sobre os atos cooperativos.

Nos atos e decisões seguintes, impugnação, decisão de primeira instância administrativa e recurso voluntário, a questão que se discutiu foi a incidência da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep sobre os atos cooperativos.

No voto condutor do acórdão recorrido, encontra-se como fundamento para a exigência das contribuições, no presente caso, além dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e a IN SRF nº 145, de 9/12/1999, a resposta elaborada pela Coordenação-Geral de Tributação da

Secretaria da Receita Federal do Brasil à pergunta sobre se as cooperativas estariam sujeitas à incidência quanto às receitas de atos cooperativos.

A resposta foi:

“Sim. As cooperativas inclusive as de crédito, estão sujeitas ao recolhimento dessas contribuições, em relação à receita bruta total auferida mensalmente, seja ela decorrente da prática de atos cooperativos ou não, nas operações realizadas (...)”

Outro fundamento foi o Ato Declaratório SRF nº 88, de 17/11/1999, segundo o qual as cooperativas passaram a ter como obrigatório o pagamento da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep sobre a receita bruta, a partir do mês de novembro de 1999, por força da MP nº 1.858-7, de 29/7/1999.

Na impugnação e no recurso voluntário, a contribuinte se defende com base em normas que tratam de atos cooperativos.

Portanto, tratemos desta questão, tendo em mente que a Cofins e a contribuição para o PIS/Pasep recebem o mesmo tratamento jurídico, com poucas diferenças, de modo que o que aqui se diz para uma vale para a outra.

Destaque-se que o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, afastou a possibilidade de se entender “*faturamento*” das empresas como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil adotada para as receitas, e assentou que a Cofins e a contribuição para o PIS/Pasep só poderiam incidir sobre as receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de ambos.

A Lei nº 5.764, de 16/12/1971, dispôs:

“Art. 79 - Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

(...)

Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à

conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001)

(...)

Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.

Uma vez que: o faturamento, ou a receita tributável pela Cofins e pela contribuição para o PIS/Pasep, não pode incluir receitas que não sejam as auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de ambos; os atos cooperativos não são atos de compra e venda, logo não integram o faturamento; com relação às cooperativas, apenas os resultados positivos obtidos nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764, de 1971, entre os quais não se enquadram os atos cooperativos, são considerados renda tributável, então, estes atos não se podem ser tributados pela Cofins e pela contribuição para o PIS/Pasep.

E não adianta invocar a Medida Provisória nº 1.858-6, de 29/6/1999, e a Lei nº 9.718, de 1999, para afirmar a incidência das contribuições.

A primeira, porque, apesar de revogar o art. 6º, inc, I, da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, que previa a isenção do pagamento da Cofins pelas cooperativas, não revogou art. 79 da Lei nº 5.764, de 1971.

A segunda, porque o parágrafo 1º, do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que poderia ensejar tal revogação, foi declarado inconstitucional, conforme dito acima.

Logo, no ordenamento jurídico brasileiro vigente, resultados de atos cooperativos não integram o faturamento e não podem ser tributados pela Cofins e pela contribuição para o PIS/Pasep.

No acórdão nº 1802-00.719, de 13/12/2010, processo nº 10925.002628/2006-75, a 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF, ao julgar o processo 10925.002628/2006-75, assentou, por unanimidade, que **o ato cooperado não configura operação de comércio**, seu resultado não é lucro, mas sobra, por isto, está fora do campo de incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Cito:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATO COOPERATIVO.

*O fato de as cooperativas de crédito estarem incluídas entre as instituições financeiras arroladas no artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91 não implica a tributação do resultado dos atos cooperados por elas praticados. **O ato cooperado não***

configura operação de comércio, seu resultado não é lucro, mas “sobra”, está fora do campo de incidência da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88.

MULTA ISOLADA. FALTA DE PAGAMENTO DE CSLL POR ESTIMATIVA MENSAL. RESULTADO DE ATO COOPERADO. AUSÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO TRIBUTÁVEL. PENALIDADE PREJUDICADA.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não incide sobre o resultado positivo obtido pelas cooperativas de crédito nas operações que constituem atos cooperativos. Por conseguinte, resta prejudicada a exigência de multa isolada por falta de pagamento de CSLL – Estimativa sobre resultado decorrente de ato cooperativo, pela inexistência de base de cálculo tributável.

Recurso Voluntário Provido.

No acórdão nº 3101-001.026, de 14/2/2012, processo nº 10283.721409/200934, relatado pelo Conselheiro Corinto Oliveira Machado, a 1ª Turma da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, deu provimento a recurso voluntário, decidindo que não incidem a Cofins e a contribuição para o PIS/Pasep sobre os atos cooperativos. Cito a ementa do acórdão:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. ATOS COOPERATIVOS.

Uma vez que a caracterização dos atos praticados pela recorrente é incontroversa, pois tratam-se de atos cooperativos, e a discussão repousa unicamente sobre a incidência, ou não, das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins sobre tais atos, que o Fisco reputa positiva, em função da ampliação da base de cálculo das contribuições pela Lei nº 9.718/98 e da revogação da isenção veiculada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, cumpre adotar na esfera administrativa a posição do e. Superior Tribunal de Justiça, por meio das duas Turmas que compõem a Primeira Seção:

1. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Eg. STF que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.

2. *No campo da exação tributária com relação às cooperativas, a aferição da incidência do tributo impõe distinguir os atos cooperativos através dos quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos; estes extrapolantes das finalidades institucionais e geradores de tributação; diferentemente do que ocorre com os primeiros.*

3. *Os atos cooperativos stricto sensu não estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.*

4. *Não implicando o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I, do art. 6º, da LC 70/91, em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71, não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal.*

5. *A Lei 5.764/71, ao regular a Política Nacional do Cooperativismo, e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, prescreve, em seu art.79, que constituem atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais, ressalva, todavia, em seu art. 111, as operações descritas nos arts. 85, 86 e 88, do mesmo diploma, como aquelas atividades denominadas não cooperativas que visam ao lucro. Dispõe a lei das cooperativas, ainda, que os resultados dessas operações com terceiros serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para incidência de tributos (art. 87).*

6. *Incidindo o PIS e a COFINS sobre o faturamento/receita bruta, impõe-se aferir essa definição à luz do art. 110 do CTN, que veda a alteração dos conceitos do Direito Privado. Consectariamente, faturamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período ou, sob outro aspecto vernacular, é a soma dos contratos de venda realizados no período. Conseqüentemente, a cooperativa, posto não realizar contrato de venda, não se sujeita à incidência do PIS ou da COFINS."*

Com fundamento nas razões acima e na citada jurisprudência do CARF, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Sérgio Celani.

Processo nº 10680.014333/2007-42
Acórdão n.º **3801-003.008**

S3-TE01
Fl. 14

CÓPIA